

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER N° 001/2026

Parecer ao projeto de lei complementar 004/2026 que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, no âmbito do Município de Sousa-PB, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Denis Formiga Sarmiento

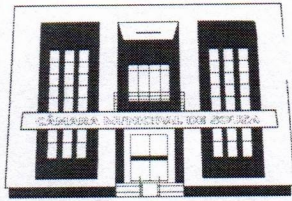
APROVADO
Em 12/5/26
Presidente

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, de iniciativa do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, visa instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) e o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), como instrumentos de participação, deliberação, controle social, apoio financeiro e fortalecimento da política ambiental municipal.

A proposição estabelece:

- CMMA como órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e recursal, composto paritariamente por 12 membros (6 do Poder Público e 6 da sociedade civil), com mandato de 2 anos e reuniões públicas;
- FMMA como fundo contábil e financeiro vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEAGRODRMA), destinado a financiar planos, programas, projetos e ações ambientais, monitoramento, fiscalização, recuperação de áreas degradadas, educação ambiental, saneamento básico, prevenção de desastres, entre outras finalidades;
- Receitas do FMMA: dotações orçamentárias, multas ambientais, taxas, preços públicos, compensações ambientais, doações, transferências, etc.;



- Aplicação dos recursos depende de aprovação prévia do CMMA, e a prestação de contas é encaminhada ao Conselho e aos órgãos de controle.

O projeto revoga as Leis Complementares Municipais nº 006/1997 e nº 069/2010, que dispunham sobre conselho e fundo de meio ambiente anteriores.

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, nos termos do art. 84-A do Regimento Interno, é competente para opinar obrigatoriamente sobre matérias que versem sobre **meio ambiente e proteção ambiental, controle da poluição ambiental, saúde, higiene e vigilância sanitária epidemiológica e nutricional, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais.**

É o relatório.

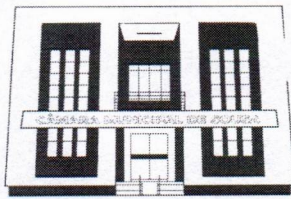
II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência da Comissão de Saúde e Meio Ambiente

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sousa, com a redação dada pela Resolução nº 174/2014, estabelece no **art. 84-A** que compete a esta Comissão, obrigatoriamente, opinar e emitir parecer sobre:

- I – saúde;
- II – higiene e vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;
- III – segurança e saúde do trabalhador;
- IV – meio ambiente e proteção ambiental;
- VI – controle da poluição ambiental;
- VII – proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais.

A matéria do PLC nº 004/2026 insere-se diretamente nos incisos IV, VI e VII, pois trata da criação de instrumentos de gestão ambiental, controle da poluição e preservação dos recursos naturais. Além disso, há evidente interface com a saúde pública (inciso I), uma vez que a qualidade do meio ambiente – ar, água, solo, saneamento – é determinante da saúde da população.

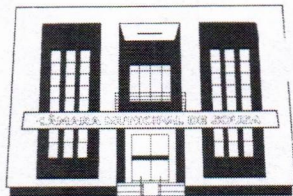


2.2. Análise de Mérito Ambiental e Sanitário

O projeto atende aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica Municipal (LOMS) especialmente no **Título VI – Da Ordem Social, Seção VI – Do Meio Ambiente (arts. 153 a 159)**:

- **Art. 153** – impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O CMMA, como conselho paritário, concretiza a participação da sociedade civil nesse dever.
- **Art. 153, § 1º, inciso VI** – determina a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública. O projeto inclui a educação ambiental como finalidade do FMMA (art. 14, V; art. 15).
- **Art. 153, § 1º, inciso IV** – exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadoras. O CMMA, ao atuar como instância recursal (art. 4º, VI) e deliberativa, poderá acompanhar tais licenciamentos.
- **Art. 154** – condiciona o licenciamento ambiental à atuação de órgão local competente integrante do SISNAMA. O CMMA, embora não seja órgão licenciador, fortalece a estrutura da política ambiental municipal, o que é essencial para que o Município exerça plenamente sua competência suplementar.
- **Art. 156 e parágrafo único** – vedam queimadas danosas e a construção em áreas de risco ecológico. Os recursos do FMMA poderão financiar ações de fiscalização e prevenção (art. 14, II e IX).
- **Art. 158** – exige a elaboração de plano municipal de meio ambiente e recursos naturais. O CMMA é o foro adequado para discutir, formular e acompanhar esse plano.

Relação com a saúde pública – O saneamento básico e ambiental é uma das finalidades expressas do FMMA (art. 14, X). A proteção de recursos hídricos (art. 14, IV), o monitoramento da poluição (art. 14, II) e a prevenção de desastres naturais (art. 14, X) são ações que impactam diretamente na redução de doenças de veiculação hídrica, respiratórias e outras. A criação do conselho e do fundo, portanto, contribui para a **Política Municipal de Saúde**, especialmente no âmbito da



vigilância em saúde ambiental, competência do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, conforme art. 144 da LOMS.

2.3. Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno

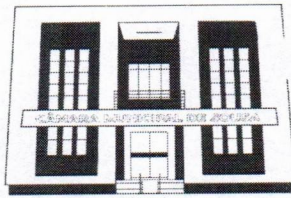
- **LOMS, art. 171, inciso IV** – determina a criação, por lei complementar, do “Conselho Municipal da Defesa do Meio Ambiente”. O projeto atende integralmente a essa imposição constitucional local.
- **LOMS, art. 62** – consagra os conselhos municipais como organismos de cooperação com o Poder Público.
- **Regimento Interno, art. 84-A** – esta Comissão tem competência específica para se manifestar sobre meio ambiente, o que ora se faz.

Não foi identificada qualquer incompatibilidade entre o projeto e as normas de saúde e meio ambiente da LOMS ou do Regimento Interno.

2.4. Aspectos Técnicos e Operacionais Relevantes

Vantagens do projeto:

- **Participação social efetiva** – a composição paritária (6 membros do poder público e 6 da sociedade civil) assegura o controle social, atendendo ao princípio da gestão democrática.
- **Transparência** – as reuniões do CMMA são públicas, e suas atas, resoluções e deliberações devem ser publicadas no sítio eletrônico oficial do Município (art. 11).
- **Recursos vinculados e fiscalizados** – o FMMA receberá multas ambientais, compensações e doações, que serão aplicadas somente com aprovação do Conselho (art. 19), garantindo que os valores arrecadados com infrações ambientais retornem à proteção do meio ambiente.
- **Segurança jurídica** – a revogação expressa das leis anteriores (LC nº 006/1997 e LC nº 069/2010) evita conflitos normativos e atualiza a legislação municipal.
- **Fomento ao saneamento e à prevenção de desastres** – o art. 14, X, inclui expressamente o custeio de obras de saneamento básico e ambiental e de prevenção de desastres naturais, o que é um avanço significativo para a saúde coletiva.



Pontos que merecem atenção (sugestões, não óbices):

- **Art. 5º, II, “e”** – a representação de “instituição de ensino, pesquisa ou extensão” é ampla. Recomenda-se que, no chamamento público, seja dada preferência a instituições com atuação comprovada em educação ambiental ou saúde ambiental, para fortalecer o caráter técnico do Conselho.
- **Art. 16, III** – “produto das multas administrativas ambientais aplicadas pelo Município” é uma importante fonte de receita. É necessário que o Município já possua ou venha a instituir, por lei específica, o poder de polícia ambiental e o processo administrativo sancionador, sob pena de o FMMA ficar privado dessa receita. Contudo, isso não prejudica a aprovação do projeto, pois o fundo pode ser abastecido inicialmente por outras fontes.
- **Interseção com a Vigilância Sanitária** – a comissão sugere que, no futuro, o CMMA mantenha articulação formal com o Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 171, VII, da LOMS, para integrar ações de vigilância ambiental e sanitária. Essa recomendação pode constar da ata da comissão.

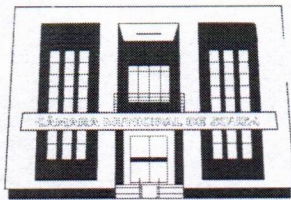
2.5. Inexistência de Vício Sanitário ou Ambiental

O projeto não autoriza atividades poluidoras, não reduz a proteção ambiental existente, não afronta o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) nem as diretrizes do SUS. Ao contrário, fortalece a governança ambiental local, condição essencial para que o Município exerça o licenciamento ambiental de impacto local, a fiscalização e a educação ambiental – todas essas atividades, quando bem executadas, repercutem positivamente na saúde da população.

III. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta **Comissão de Saúde e Meio Ambiente** manifesta-se:

1. **Pela aprovação, quanto ao mérito ambiental e de saúde pública**, do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, porquanto o instrumento proposto:
 - Concretiza os princípios constitucionais e legais de proteção ambiental, participação social e transparência;
 - Contribui para a melhoria das condições de saneamento, prevenção de desastres e controle da poluição, com reflexos diretos na saúde da população souseNSE;



- Está em total conformidade com a Lei Orgânica Municipal (especialmente arts. 153 a 159 e 171, IV) e com o Regimento Interno da Câmara.
- 2. **Sugere as seguintes recomendações**, que não impedem a aprovação do texto original, mas podem ser apreciadas como emendas ou encaminhadas como pedido de providências ao Executivo:
 - Que, na regulamentação do chamamento público (art. 21, III), sejam priorizadas instituições com experiência comprovada em educação ambiental e/ou saúde ambiental;
 - Que o Poder Executivo promova a necessária regulamentação do processo administrativo sancionador ambiental para viabilizar a arrecadação de multas, nos termos do art. 16, III;
 - Que seja estimulada a integração entre o CMMA e o Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 171, VII, da LOMS, para ações conjuntas de vigilância em saúde ambiental.

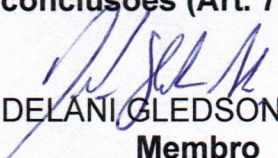
Voto favorável à tramitação do projeto, com parecer **pela aprovação** do mérito ambiental e sanitário, devendo o projeto seguir para apreciação do Plenário, nos termos regimentais.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2026

DENIS FORMIGA SARMENTO
Presidente

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


DELANI GLEDSON ALVES
Membro


ANANIAS VIEIRA DE ALMEIDA
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

DELANI GLEDSON ALVES
Membro

ANANIAS VIEIRA DE ALMEIDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL

Tel: (83) 3521-1509

<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2026		
MATÉRIA:	PARECER		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0001/2026
PROPOSITOR:	Comissão de Saúde e Meio Ambiente	DATA:	12/05/2026
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	18:03
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESEÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	AUSENTE	AUS
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	PRESENTE	SIM
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	AUSENTE	AUS
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	AUSENTE	AUS
JOHANNA ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
NOVINHO DE CARLAO	PDT	PRESENTE	SIM
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM

11

NÃO

0

ABS

0

TURNO:

Turno

TRAMITE:

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

Parecer nº 001/2026, da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, pela a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e o Fundo Municipal do Meio Ambiente, no âmbito do Município de Sousa/PB.